



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.621/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 264/2018** e no **Parecer PPL TC nº 77/2018**, publicados em 24.05.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito Constitucional do Município de **Tenório-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2014**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 16 de maio de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Prefeito, no exercício analisado; 4) Julgar **IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes 4) Aplicar **MULTA** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de **R\$ 8.815,42**, ao já mencionado Prefeito do Município, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Aplicar **MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00**, ao Gestor do FMS de Tenório, Sr. Vanildo Batista Gomes, conforme dispõe o art. 56, II, da LOTCE-PB, também com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 6) Imputar ao Prefeito do Município, Sr. Evilázio de Araújo Souto, **DÉBITO** no valor de **R\$ 72.390,69**, sendo R\$ 66.000,00 referentes a pagamentos insuficientemente comprovados à Empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R\$ 6.390,69 relativos à registro de receitas orçamentárias, assinando-lhes prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres municipais; 7) Imputar ao Sr. Vanildo Batista Gomes, Gestor do FMS de Tenório, **DÉBITO** no valor de **R\$ 17.716,28**, relativos às disponibilidades financeiras não comprovadas do Fundo Municipal de Saúde, assinando-lhe prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres municipais; 8) Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais; 9) Determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias, além de outras recomendações.

Inconformados, o *Sr. Evilázio de Araújo Souto* e o *Sr. Vanildo Batista Gomes* interpuseram **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 1009/1211 e fls. 1214/43, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1254/73, com as constatações a seguir:

I – Do Recurso interposto pelo Prefeito Municipal, **Sr. Evilázio de Araújo Souto**:

**1) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 414.134,68, equivalente a 3,62% da receita arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;**

O Recorrente alega que o demonstrativo estaria incorretamente elaborado, pois não contemplaria a despesa do Poder Legislativo, ou seja, não teria sido consolidado. Assim, registrou que quando confrontada a receita arrecadada com a receita realizada, ter-se-ia um déficit da ordem de R\$ 95.427,83. Todavia, a Corte de Contas Estadual já se manifestou reiteradas vezes no sentido de não ser motivo que enseje reprovação de contas. No Processo TC nº 04254/11 referente à prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cubati-PB, este Egrégio Tribunal de Contas já decidiu que a pecha não é motivo para reprovação de contas. Também nos autos do Processo TC nº 03100/09, referente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, podemos observar o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas, no que tange ao déficit orçamentário dos Municípios paraibanos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.621/15

A Unidade Técnica diz que o Gestor trouxe as mesmas alegações trazidas na defesa (Documento TC nº 08764/16), assim mantém-se o mesmo entendimento constante quando da análise da defesa apresentada. Entretanto, foi adicionado o valor de R\$ 319.308,93 referentes à adição de despesa com contribuição patronal que deixou de ser empenhada pelo Gestor, descumprindo o princípio da competência da despesa pública e ainda arrecadando dano ao erário, haja vista futura cobrança de juros e multas decorrentes dos parcelamentos de débitos, que se farão necessários junto à Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, mantém-se o valor de R\$ 414.134,68 de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas.

#### **2) Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 6.390,69;**

O Interessado apresentou um comprovante de devolução aos cofres municipais (conta do FUNDEB) da quantia reclamada pela Auditoria, demonstrando assim a boa-fé do Gestor nos termos do Regimento Interno do TCE e da Lei Orgânica desta Corte, conforme fls. 1041 dos autos.

O Órgão Técnico analisou o documento apresentado e considera sanada a falha apontada.

#### **3) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.606.887,69;**

O Recorrente alegou que o cancelamento dos restos a pagar dos exercícios de 2005 e 2006, resultará na redução do suposto déficit financeiro, a efetivado no demonstrativo de 2018.

A Auditoria diz que em relação aos restos a pagar do exercício de 2005 (R\$ 49.745,80) e do exercício de 2006 (R\$ 63.859,63), os valores influenciam muito pouco no déficit total apontado, não sendo capaz de elidir a falha observada. A situação financeira evidenciada tem como consequência o comprometimento de recursos financeiros de exercícios seguintes, para saldar compromissos sem a cobertura de caixa, pertencentes ao exercício em exame. Logo, remanesce a irregularidade.

#### **4) Não realização de processos licitatórios para as despesas no montante de R\$ 474.060,13, em desobediência aos termos da Lei 8.666/93;**

O Interessado informa que em relação aos credores, uma análise mais acurada de cada uma das despesas tidas como não licitadas demonstrará que as mesmas estão em consonância com a legislação atinente à espécie, conforme abaixo:

a) **Campina Grande Indústria Gráfica LTDA (R\$ 9.920,00)** foram despesas com aquisição de material gráfico, no decorrer de todo o exercício, não ocorreram mês a mês, existindo intervalos entre uma despesa e outra superior a 90 dias, denotando um caráter de imprevisibilidade;

b) **GPS Eventos Agenaldo Soares da Silva ME (R\$ 238.000,00)** com relação a essa despesa a Auditoria questiona tão somente a existência de **Contrato de Exclusividade**. Todavia, de modo a elidir a pecha encaminhamos junto à defesa a Carta de Exclusividade, bem como salientamos que os valores, efetivamente, pagos ao credor foram na monta de R\$ 158.000,00. Deve se ressaltar que o montante pago em 2014 foi R\$ 158.000,00, o restante foi pago no exercício seguinte. Ademais, existe a Carta de Exclusividade, dando plena exclusividade a Empresa, sendo esta a única empresa que detinha o direito de representação dos artistas na ocasião;

c) **Janete do Nascimento Oliveira (R\$ 9.863,00)** foram aquisições de água mineral durante todo o exercício;

d) **Lucivaldo de Oliveira Lins (R\$ 13.071,60)** foram aquisições de refeições durante todo o exercício de 2014;

Quanto aos itens anteriores, por se tratar de mercadorias perecíveis cujas despesas realizadas durante todo o exercício e de pequena monta, não havendo qualquer dúvida acerca do preço praticado pela Administração, bem como pela entrega dos serviços e/ou produtos, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.621/15

e) **Laianny Ketily Alice da Cruz (R\$ 11.000,00)** locação anual de um imóvel para a instalação da Secretaria Municipal de Agricultura, de Educação e o Telecentro. Atente-se que o imóvel é o que atende as necessidades do município e existe compatibilidade do preço da locação com os parâmetros do mercado.

Devidamente justificadas, as despesas não licitadas correspondem a um percentual ínfimo de apenas 0,76% em relação às despesas orçamentárias empenhadas no exercício de 2014. Com efeito, merece ser relevado.

O Órgão Técnico afirmou que o recorrente apresentou as mesmas alegações da análise de defesa (Documento TC nº 08764/16). Assim, fica mantido o entendimento constante do Relatório da Análise de Defesa, o qual remanesceu como despesas não licitadas o montante de **R\$ 441.060,13**.

#### **5) Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador, no valor de R\$ 319.308,93;**

Segundo o Recorrente, a Edilidade recolheu, no exercício em análise, aproximadamente 70,71% do valor estimado. Deve-se destacar que, no total dos gastos com pessoal, não pode ser tomada como base de cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder descontos compensatórios e indenizatórios que não incidam INSS, como salário família e maternidade. Nesse contexto, já existem decisões no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte de Contas onde entendem que o levantamento das contribuições previdenciárias patronais não podem ser arbitradas com base no total da folha de pagamento, haja vista que as parcelas de caráter não remuneratório devem ser excluídas da Base de Cálculo. De toda forma, considerando os repasses realizados em favor da Previdência Social, o Município recolheu durante o exercício, mais de 70% do valor devido à Previdência, o que já demonstra o comprometimento da edilidade em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas pela Auditoria.

De outra banda, aponte-se novamente o PARCELAMENTO de valores devidos ao INSS, realizado conforme cópia já anexa aos autos.

A Auditoria diz que o Município de Tenório deixou de repassar o montante estimado de R\$ 319.308,93, referente a obrigações patronais devidas ao RGPS. Com relação aos valores pagos com salário maternidade e salário família, esta Auditoria voltou a realizar pesquisa no Sagres, verificando o total de R\$ 43.178,11 pago pela Prefeitura Municipal de Tenório. Refazendo os cálculos, para a Prefeitura, a estimativa do valor não recolhido foi de **R\$ 310.241,53**, com a redução dos valores pagos com salário família e salário maternidade.

Mesmo com pagamento posterior, através de parcelamento da dívida, não há como superar a irregularidade, cumpre ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a Receita Federal do Brasil, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município. Ante o exposto, remanesce a irregularidade, no valor de **R\$ 310.241,53**.

#### **6) Ausência de comprovação ou entrega de material ou da prestação do serviço na ordem de R\$ 66.000,00;**

O Recorrente afirma que os valores despendidos com a SC DERICK Assessoria e Consultoria – ME, contratado através da Tomada de Preços nº 04/2014, se referem à prestação de consultoria, treinamento e acompanhamento do arquivo administrativo e do SIC; assessoramento a comissão permanente de licitação e prestação de contas, de recurso federal e estadual pelo Município. Em 2014, o contratado monitorou o Portal da Transparência, fazendo apontamentos junto aos setores responsáveis, sobretudo, pela alimentação de dados, com a contabilidade e o setor financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.621/15

No que tange ao assessoramento no âmbito de licitações, o mesmo auxiliou a Comissão Permanente de Licitação na elaboração de minutas de editais; respostas a impugnações e recursos administrativos. Esse serviço se concretizou no Assessoramento das diversas Tomadas de Preços realizadas.

Salientou que as informações podem ser constatadas, inclusive, pelos e-mails que foram anexados, onde se constatam a demanda do contratado e suas respostas a questionamentos e envio de material demandado.

A Unidade Técnica informa que mantém o entendimento constante no relatório de análise de defesa, informando que a despesa está insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 66.000,00 em favor da Empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria – ME.

#### **7) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do Gestor;**

O Interessado diz que em relação aos restos a pagar dos exercícios de 2005 e 2006, os mesmos foram prescritos, conforme o artigo 70 do Decreto nº 93872/86. Assim, houve o cancelamento dessas obrigações por motivo da prescrição, segundo a legislação vigente.

O Órgão Técnico afirma que as alegações são as mesmas da defesa apresentada, assim manteve o entendimento anterior.

I – Do Recurso interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. Vanildo Batista Gomes:**

#### **8) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 17.716,28;**

O Insurgente alega que nos dias 26/09/2013 e 01/10/2013 foram efetuadas transferências financeiras da conta do ICMS (Conta nº 6879-9) de R\$ 15.362,06, R\$ 230,06 e R\$ 2.631,80, totalizando **R\$ 18.274,82** para a conta do FUS (Conta nº 6896-9), conforme extratos bancários de fls. 1225/36 dos autos. Na contabilidade da Prefeitura a saída foi registrada como despesa extraorçamentária e no Fundo Municipal de Saúde foi recebido como Receita extraorçamentária. Acontece que na contabilidade do FMS foi feita a entrada dos recursos pelo CAIXA, quando deveria ter sido pelo Banco. Assim, o saldo final da conta Caixa ficou com um valor bem superior ao real, e esse erro só foi constatado 31/12/2013.

Quando da abertura dos saldos do início de 2014, fora feita a correção, o saldo de Caixa que em 31/12/2013 estava erroneamente em R\$ 18.274,82 foi alterado para R\$ 560,00 no início de 2014, resultando na diferença de R\$ 17.716,28, apontada pela Auditoria.

Segundo a Auditoria os argumentos apresentados, apesar de justificado o fato ocorrido, o entendimento permanece o inicial em decorrência da manipulação do saldo de caixa entre o final de 2013 e o inicial de 2014.

#### **9) Não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 58.885,50, descumprindo dispositivos da Lei nº 8.666/93;**

O Recorrente alega o seguinte:

a) **Campina Grande Indústria Gráfica LTDA (R\$ 9535,00)**, com relação a essa empresa foram pagos o valor de R\$ 6.335,00, para a aquisição de material gráfico para o FMS, portanto valor abaixo do limite de dispensa de licitação;

b) **Tassia Camila Arruda Alves (R\$ 12.735,00)**, despesas com fornecimento de refeições e realizadas durante todo o exercício, não havendo qualquer dúvida acerca do preço praticado, bem como pela entrega dos produtos, sem qualquer prejuízo à Administração;

c) As demais despesas, no valor de **R\$ 31.615,50** corresponde ao percentual ínfimo de apenas **1,20%** das despesas realizadas pelo **FMS de Tenório-PB**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.621/15

O Órgão Técnico diz que o Recorrente trouxe aos autos as mesmas alegações constantes na defesa apresentada anteriormente. Assim, permanece o entendimento anterior constante no Relatório de Análise de Defesa.

#### **10) Não empenhamento de contribuição previdenciária do Empregador, no valor de R\$ 222.720,77;**

O Interessado alega que todas as despesas previdenciárias, inclusive as do Fundo Municipal de Saúde, foram empenhadas diretamente na Prefeitura. Registre-se como fato incontroverso, que, pelos cálculos da Auditoria, o município pagou durante o exercício de 2014 ao RGPS, uma importância que corresponde a aproximadamente 70,71% do valor indicado pelo Órgão Auditor. No que tange às obrigações patronais devidas ao INSS, há entendimento desta Corte, que não se pode desprezar, que considera que os Fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, seus gestores não podem ser responsabilizados pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

A Auditoria informou que em relação às decisões que consideram regulares o pagamento de 50% da dívida, *data maxima venia*, entende não prosperar a alegação, visto que em todo o ordenamento jurídico brasileiro NÃO consta essa previsão legal, pelo contrário, pelo princípio constitucional da legalidade, expresso no art. 37, caput da nossa Magna Carta, o gestor é obrigado a fazer o que determina a lei, e por estas (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92). Mesmo com pagamento posterior, através de parcelamento da dívida, não há como superar a irregularidade, cumpre ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora.

No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do Município. Por fim, o recorrente reconheceu que foi empenhado valor aquém do devido e tenta se evadir da responsabilidade. Ora, se foi responsabilizado pelo empenhamento de 70,71% da contribuição devida, também tem que ser responsável pelo que deixou de fazer, conforme princípio constitucional da legalidade e art. 71, II da CF, que estabelece a competência do Tribunal de Contas de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta. Logo, remanesce a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1444/2018, anexado aos autos às fls. 1276/82, salientou que os Recursos de Reconsideração apresentados atendem aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Extraí-se da peça recursal protocolizada pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto que o insurreto verteu justificativas em face de 07 irregularidades das 11 consideradas remanescentes pela Auditoria, com intenção de reformar o Aresto atacado, que, além de considerar irregulares seus atos de gestão, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 8.815,42 e imputou-lhe débito no valor de R\$ 72.390,69, sendo: R\$ 66.000,00 referentes aos pagamentos insuficientes comprovados à Empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R\$ 6.390,69 relativos à omissão no registro de receitas orçamentárias.

Em relação à ocorrência de déficit na execução orçamentária sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 414.134,68, a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei das Licitações e Contratos, em despesas no montante de R\$ 474.060,13 e a Ausência de transparência em operação contábil, o insurgente veiculou idênticos argumentos aos aviados na defesa, não havendo fato novo ou motivo para amparar a alteração do julgado no tocante a essas eivas;

No tangente à omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 6.390,69, por ocasião da presente insurreição restou comprovada a devolução da quantia à conta específica do FUNDEB, conforme documentação anexa, devendo, por conseguinte, ser excluída a imputação de débito correspondente;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.621/15

Já quanto ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor histórico de R\$ 2.606.887,69, o Alcaide informou que o cancelamento dos *Restos a Pagar* dos exercícios 2005 e 2006, por estarem prescritos, alteraria o valor do déficit. Entretanto, a Auditoria constatou que só foram considerados *Restos a Pagar* de 2012 e 2013 e ratificou que os saldos negativos de 2005 e 2006 surgiram ao final de 2010, na gestão do Prefeito anterior, sendo que o saldo negativo foi mantido pelo atual sem correção do montante nas PCA de 2015 e 2016;

Quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, da ordem de R\$ 310.241,53, o Chefe do Executivo alegou que a Auditoria não procedeu aos descontos compensatórios e indenizatórios sobre os quais não incidem contribuição previdenciária, a exemplo dos salários família e maternidade. Em sede de análise recursal, a Unidade de Instrução realizou nova pesquisa no SAGRES, levantando o total de R\$ 43.178,11, relativo ao pagamento de salário-família e de salário-maternidade, passando a estimar que o valor não recolhido, a título de contribuição previdenciária, foi de R\$ 310.241,53.

O Chefe do Executivo de Tenório ratificou, ainda, ter firmado parcelamentos dos valores devidos ao INSS, o que, como sempre defendido, não tem o condão de sanar as falhas, porquanto o parcelamento do débito previdenciário apenas visa regularizar a situação do ente perante o Instituto de Previdência correspondente, subsistindo, além dos danos decorrentes do não recolhimento devido (pagamento de multas e juros), o comprometimento de gestões futuras, em consequência do endividamento do município. Na prática, as mais das vezes, o parcelamento é literalmente uma rolagem da dívida, deixando-se de pagar ou recolher os valores atuais para se privilegiar aqueles objetos da transação, o que só agudiza a situação e piora sobremaneira o porvir. Não se pode enaltecer o parcelamento de parte da dívida a ponto de se “atenuar” uma eiva recorrentemente incorrida pelos Gestores e nefasta às contas públicas, sob pena de estimulá-los a repetir a conduta e contribuir para o problema, que se revela, registre-se novamente, uma verdadeira bola de neve em constante e exponencial aumento.

A irregularidade comporta extrema gravidade tanto sob o aspecto do equilíbrio das contas públicas, quanto sob o aspecto da garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao cabe de sua vida laboral, podem amargar a incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus;

A respeito da ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação do serviço na ordem de R\$ 66.000,00 pela contratada SC Dereck Assessoria e Consultoria-ME, o recorrente com a finalidade de excluir esse valor que lhe foi imputado através do *decisum* combatido, apresentou diversos e-mails e declarações de vereadores municipais com o intuito de comprovar os serviços prestados pela contratada, na pessoa de seu proprietário, Sr. Sebastião Carlos Dereck. Em exame da documentação acostada este *Parquet* de contas entende que o relatório de atividades apresentado pelo contratado, através do Ofício nº 01/2015, assim como os diversos e-mails destinados a secretários municipais e a órgãos federais, com o fito de lhes prestar contas, além das assinaturas do contratado nas conciliações bancárias do Convênio nº 311/2014, são suficientes para comprovar a prestação de serviços pela SC Dereck Assessoria e Consultoria-ME.

Destarte, a imputação de débito de R\$ 66.000,00 ao Sr. Evilázio de Araújo Souto deve ser excluída, devendo ser reformado o Acórdão APL TC nº 0264/18 nesse ponto;

Em análise do Recurso de Reconsideração protocolado em nome do Sr. Vanildo Batista Gomes, responsável Fundo Municipal de Saúde de Tenório em 2014, observa-se que o gestor tenta alterar o julgado combatido com o objetivo de excluir a imputação de débito realizada em seu nome, de R\$ 17.716,80, assim como a sanção pecuniária, no quantum de R\$ 3.000,00.

No que diz respeito a não realização de processos licitatórios, o Sr. Vanildo aviou idênticos argumentos aos da Defesa, devendo, por isso mesmo, ser mantida a falha colocada no Acórdão APL TC nº 0264/18;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.621/15

O não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 222.720,77, também deve ser mantido, haja vista não qualquer comprovante de que o valor foi empenhado, mas somente de parcelamento, o que, conforme já mencionado, não sana a falha;

Por fim, a respeito das disponibilidades financeiras não comprovadas, que ensejaram a imputação de débito no valor de R\$ 17.716,28 ao gestor do FMS em 2014, anexou extratos que demonstram que em 2013 ocorreram transferências da conta do ICMS de R\$ 15.362,06, R\$ 230,06 e R\$ 2.631,20, num total de R\$ 18.274,82 para a conta do FMS nº 6896-9. Foram demonstradas, assim, as referidas disponibilidades financeiras, devendo ser excluída a imputação de débito no valor de R\$ 17.716,28;

Deve-se, todavia, realizar-se recomendação para ser realizado o correto registro contábil, já que essa falha decorreu do registro em duplicidade da entrada de recursos no Sistema do FMS no final de 2013.

Diante do exposto, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos **Recursos de Reconsideração**, interpostos pelo Prefeito do Município de Tenório-PB, **Sr. Evilázio de Araújo Souto** e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tenório-PB, **Sr. Vanildo Batista Gomes**, e, no mérito, pelo *PROVIMENTO PARCIAL* de ambos os recursos, excluindo-se as imputações de débito, nos valores de **R\$ 72.390,69** e de **R\$ 17.716,28**, respectivamente, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL TC nº 264/2018, ora debatido.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão !

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os efeitos de:

1) excluir os itens **6 e 7** do **Acórdão APL TC nº 264/2018**, referentes às imputações de débitos ao *Sr. Evilázio de Araújo Souto*, no valor de **R\$ 72.390,69 (setenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)** e ao *Sr. Vanildo Batista Gomes*, no valor de **R\$ 17.716,28 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, respectivamente, Prefeito do Município e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Cidade de Tenório-PB;

2) excluir o item **9** do Acórdão APL TC nº 264/2018;

3) manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 264/2018;

4) Tornar sem efeito o Parecer PPL TC nº 77/2018.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 04.621/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório PB

Gestores Responsáveis: **Evilázio de Araújo Souto (Prefeito)**

**Vanildo Batista Gomes (Gestor do FMS)**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

Recurso de Reconsideração – Município de Tenório/PB, Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto. Exercício 2014. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 00906/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo Prefeito do município de **Tenório-PB**, Sr. *Evilázio de Araújo Souto*, e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. *Vanildo Batista Gomes*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 264/2018* e no *Parecer PPL TC nº 77/2018*, de 16 de maio de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 24 de maio de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os efeitos de:

- 1) Excluir os itens **6 e 7** do *Acórdão APL TC nº 264/2018*, referentes às imputações de débitos ao Sr. *Evilázio de Araújo Souto*, no valor de **R\$ 72.390,69 (setenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)** e ao Sr. *Vanildo Batista Gomes*, no valor de **R\$ 17.716,28 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, respectivamente, Prefeito do Município e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Cidade de Tenório-PB;
- 2) Excluir o item **9** do *Acórdão APL TC nº 264/2018*;
- 3) Manter as demais decisões do *Acórdão APL TC nº 264/2018*.
- 4) Tornar sem efeito o *Parecer PPL TC nº 77/2018*;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.**



Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 07:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:48



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL